CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 7.990, DE 2014

Cria cargos efetivos, nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação.

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Paulo Pereira da Silva

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que cria 418 cargos de analista judiciário e 255 cargos de técnico judiciário, ambos de provimento efetivo, destinados às unidades de tecnologia da informação.

Na justificativa, alega que a Resolução 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelece que os tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários à adequada prestação jurisdicional, bem como constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área.

A justificativa do projeto informa, também, que o Tribunal realizou levantamento das demandas nos Tribunais Eleitorais, a fim de elaborar proposta de adequação do quadro permanente, atendendo as determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Aponta que, atualmente, no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, são desenvolvidos e mantidos mais de 90 sistemas exclusivamente eleitorais e

administrados mais de 150 sistemas computacionais em produção, sendo vários de âmbito nacional. Alega, ainda, que o TSE presta suporte e atendimento a toda rede de telecomunicações da Justiça Eleitoral, além de fiscalizar mais de 100 contratos de TI.

Pondera que, além dos sistemas eleitorais, o TSE está em desenvolvimento e implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Eleitoral, o que exigirá maior dedicação, levando em conta as dificuldades com desenvolvimento, implantação e suporte.

Menciona, por fim, que as providências sugeridas representam um impacto de 2,5% em relação à dotação de pessoal e encargos da Justiça Eleitoral, perfazendo um montante de R$ 78,08 milhões.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma sugestão fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme aponta a Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 90/2009, os Tribunais deverão manter serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação necessários à adequada prestação jurisdicional e compatível com a demanda e o porte, adotando critérios para fixar o quantitativo necessário.

Nesse sentido, a área de Tecnologia da Informação tem apresentado uma grande carência de servidores, devido às novas atividades, surgidas em 2005, e que estão em pleno andamento, tais como: Processo Judicial Eletrônico, implementação da identificação biométrica do eleitor, sistemas para garantir o voto em trânsito, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, plebiscito e consultas populares simultâneos às eleições, alterações no banco de dados e nos sistemas para possibilitar o cadastramento biométrico, além de outros serviços de TI demandados por outras áreas da Justiça Eleitoral.

Portanto, entendemos que a proposição supre os requisitos à sua admissibilidade quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Ademais, a Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais à elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

> *Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*
>
> *§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*
>
> *I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;*
>
> *II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.*
>
> *§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.*
>
> *§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.*
>
> *§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de*

obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Dessa forma, ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.990, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Relator